PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500409-57.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: FRANCIVALDO SILVA DEIRO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO FORMAL, POR DUAS VEZES (ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 70, AMBOS DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. VERSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. VÍTIMAS QUE RELATARAM OS FATOS COM RIQUEZA DE DETALHES, TENDO RECONHECIDO O APELANTE, INDENE DE DÚVIDAS, COMO UM DOS PERPETRADORES DO CRIME, TANTO NA DEPOL QUANTO EM JUÍZO. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA OU REDUCÃO AO MÍNIMO LEGAL. VALOR UNITÁRIO JÁ FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. SANÇÃO PENAL COGENTE. PREVISÃO NO PRECEITO SECUNDÁRIO INCRIMINADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O SEU AFASTAMENTO, DOSIMETRIA DA PENA ANALISADA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DO TOTAL DE DIAS-MULTA, EM SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por FRANCIVALDO SILVA DEIRÓ, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da defensora pública Manuela de Santana Passos, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Consoante se extrai da exordial acusatória, "no dia 09 de março de 2020, por volta das 20h30min (vinte horas e trinta minutos), na Rua Conselheiro Franco, Centro, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), o ora denunciado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com outros dois cidadãos, subtraiu para si próprio, mediante emprego de grave ameaça, um aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo Iphone 8 Plus, e uma importância em dinheiro de valor total aferido em R\$ 16.257,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e sete reais) de propriedade de Leandro Nunes da Costa e Karine Monique Oliveira da Silva Costa [...] ao ingressarem no carro que se encontrava a aproximadamente 50 (cinquenta) metros da agência que os ofendidos haviam deixado, o ora acusado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com os outros dois indivíduos que não foram identificados pela Polícia Civil, abordou as vítimas. Ato contínuo, durante a execução do delito, um dos autores do crime segurou o braço da ofendida Karine Monique Oliveira da Silva Costa, ao tempo em que exigia que o seu esposo, o ofendido Leandro Nunes da Costa, lhes entregasse a quantia em dinheiro que estava na posse do casal mediante as seguintes palavras: "Passa o dinheiro, desgraça!" e, por fim, subtraiu, também, a bolsa de Karina que se encontrava no interior do veículo. Após consumar o crime, o increpado, juntamente com os outros coautores, evadiu-se em direção à Igreja Matriz, Praça Monsenhor Galvão, s/nº, nesta Cidade. [...] Através do rastreio do aparelho de telefone celular, os agentes estatais localizaram dois dos assaltantes na Rua Santa Cruz, bairro Tanque da Nação. Contudo, ao perceber a aproximação da quarnição, um dos coautores empreendeu fuga e,

desta maneira, apenas o increpado foi detido. No momento da abordagem policial o acusado estava na posse de uma bolsa feminina que pertencia à ofendida Karine, contendo um par de óculos, documentos pessoais da vítima Karine, o aparelho de telefone celular subtraído, juntamente com a quantia em dinheiro de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), também subtraída das vítimas. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao increpado, que foi conduzido até a Delegacia de Polícia e, já em sede policial, foi formalmente reconhecido pelas vítimas, sem restar-lhes dúvidas, como sendo um dos autores do crime". III — Irresignada com o édito condenatório, a Defesa interpôs o presente recurso, pugnando pela absolvição do réu, ante a alegada insuficiência de provas para embasar a sua condenação, sustentando negativa de autoria. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da majorante do concurso de pessoas, aduzindo não haver restado comprovada a pluralidade de agentes na consecução do delito. Finalmente, requer o afastamento da pena de multa e, subsidiariamente, a sua redução ao patamar mínimo, além da isenção do pagamento de custas processuais, dada a condição de pobreza do Apelante. IV — Em que pese o pleito absolutório, a materialidade e a respectiva autoria imputada ao Recorrente, pelo roubo majorado perpetrado contra as vítimas Karine Monique Oliveira da Silva Costa e Leandro Nunes da Costa, estão sobejamente comprovadas nos autos, merecendo destague: o Auto de Exibição e Apreensão; o Auto de Restituição da res furtiva, bem como a prova oral produzida em Juízo, notadamente as declarações dos ofendidos e de uma das testemunhas policiais que apreendeu o réu. V — Com efeito, em Juízo, a vítima Karine Monique Oliveira da Silva Costa confirmou inteiramente os fatos narrados na denúncia, ratificando as suas declarações prestadas em sede policial, ao afirmar que, saindo de uma agência do Banco Bradesco para o veículo, ela e o marido foram abordados pelos assaltantes que subtraíram a sua bolsa, o dinheiro que portavam (aproximadamente R\$ 16.000,00), bem como os seus aparelhos telefônicos, tendo os policiais militares logrado localizar dois dos indivíduos devido ao rastreamento do seu aparelho celular, o qual foi recuperado, sendo que apenas o ora Apelante foi detido, tendo sido devidamente reconhecido na delegacia. Exatamente no mesmo sentido, foram as declarações da vítima Leandro Nunes da Costa, que narrou do mesmo modo como se deram os fatos, inclusive quanto ao reconhecimento do réu na delegacia, detido após o rastreamento do celular da sua esposa. VI — É digno de registro, outrossim, que ambos os ofendidos realizaram novamente o reconhecimento do ora Apelante em Juízo, que se encontrava em sala própria, tendo sido enfáticos ao asseverar que ele era, sem lugar a dúvida, um dos assaltantes que os abordaram na data mencionada na denúncia. VII — No particular, cumpre registrar que, conforme pacífico entendimento da Corte de Cidadania, nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, uma vez que foi ela quem interagiu com os agentes e tem condições de narrar, de modo pormenorizado, como se deram os fatos, exatamente como ocorreu no caso em análise. Precedentes. VIII — In casu, os relatos das vítimas, colhidos sob o crivo do contraditório, vêm-se ainda corroborados pelo depoimento da testemunha SD/PM Gilson Tude da Rocha Segundo, que afirmou, em síntese, que, após as vítimas lhes noticiarem o roubo, passaram a rastrear o aparelho celular subtraído, após o que saíram em busca dos agentes delitivos, tendo conseguido encontrar apenas dois indivíduos, sendo que um empreendeu fuga no momento, razão pela qual detiveram somente o Recorrente, logrando recuperar o aparelho celular rastreado e a bolsa da ofendida com apenas uma parte da considerável quantia em dinheiro que

havia sido subtraída. IX — Não obstante o lapso de memória da segunda testemunha ouvida, cumpre frisar que, além de ser comum os policiais militares não recordarem de minúcias da ocorrência delitiva, em razão do tempo transcorrido dos fatos — na hipótese, quatro anos — e da multitude de diligências similares, as declarações das vítimas e os seus respectivos reconhecimentos em Juízo do réu, corroboradas, outrossim, por um dos depoimentos testemunhais, é mais que o suficiente para embasar o decreto condenatório. X — Noutro giro, a versão trazida pelo ora Apelante, no sentido de que os policiais militares já teriam chegado até ele com a bolsa da vítima, imputando-lhe a autoria do roubo, é absolutamente isolada nos autos e colidente com o seu firme reconhecimento pelos ofendidos em Juízo, não havendo sequer indícios nos autos de que os milicianos o tivessem incriminado falsamente. XI — Quanto ao pedido de exclusão da majorante do concurso de agentes, melhor sorte não assiste à Defesa, sobretudo porque, embora os policiais militares somente tenham logrado deter o réu, de posse da res furtiva, em Juízo, as vítimas foram uníssonas em relatar, sob o crivo do contraditório, que eram três os indivíduos que perpetraram o delito, razão pela qual se faz inconteste a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. XII — No que tange ao pedido de deferimento da gratuidade da justiça, com a isenção do pagamento das custas processuais, embora seja plausível a alegação de hipossuficiência financeira do Apelante, eis que assistido pela Defensoria Pública, esta Corte, alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que o pleito de isenção deve ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para tanto, após a avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado, uma vez que é possível haver alteração em sua situação financeira até o momento do cumprimento das penas. Precedentes. XIII — Lado outro, no que tange ao pleito defensivo de afastamento da pena de multa, registra-se que não existe previsão legal para a isenção desta sanção pecuniária em razão da situação econômica do réu, valendo destacar, outrossim, que tal condição não influencia na fixação do número de dias-multa, somente induzindo à definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual, na hipótese, já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Em realidade, embora o Apelante seja hipossuficiente, não cabe o pleito de afastamento da pena de multa, haja vista que a sanção estipulada é de observância obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, já que o artigo 157, caput, do Código Penal, a prevê expressamente, de forma cumulada com a pena privativa de liberdade. De mais a mais, como cediço, eventual pedido de parcelamento da sanção pecuniária poderá ser formulado junto ao Juízo de Execuções Penais, além de ser possível ao referido Juízo extinguir a punibilidade do Apenado, quando reste evidenciado que este não possui condições de adimplir a multa; contudo, tal situação somente poderá ser aferida após o cumprimento da pena privativa de liberdade. XIV -Analisando-se a dosimetria da pena ex officio, verifica-se que, na primeira fase, a Magistrada primeva fixou a pena-base do Apelante em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo sido valorada negativamente a circunstância judicial dos antecedentes, tendo em vista que "o réu é mutireincidente e inclusive se encontra cumprindo pena de quinze anos e um mês de reclusão decorrente de sentencas condenatórias transitadas em julgado proferidas nos seguintes autos: 002661-16.2009.805.0080, 0007733-44.2009.8.05.0080 e 0514502-64.2016.805.0080". Idônea a fundamentação utilizada, bem assim

idônea a fração de incremento adotada, de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito. XV -Na segunda fase, a reincidência do réu foi utilizada, ainda, como agravante, tendo a pena-base sido majorada em 1/6 (um sexto), resultando em uma sanção intermediária de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Nesse ponto, insta consignar não haver que se falar em bis in idem, uma vez que, até o momento da sentença, já eram três os éditos condenatórios transitados em julgado, razão pela qual, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justica, é plenamente possível, de modo simultâneo, o incremento da pena basilar pela desvaloração de maus antecedentes e o agravamento da pena pela reincidência, na primeira e segunda fases da dosimetria, desde que em razão de processos distintos (STJ, AgRg no HC n. 924.839/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). XVI — Na terceira fase, foi utilizada a causa de aumento do concurso de pessoas (art. 157, 2º, II, do CP), majorando-se a pena intermediária no mínimo de 1/3 (um terço), o que, à míngua de minorantes, resultou na pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. XVII -Finalmente, foi aplicada a regra do concurso formal de crimes, prevista no art. 70 do CP, uma vez que, mediante uma só ação, o réu praticou o roubo contra duas vítimas distintas, elevando, assim, a pena de um dos delitos idênticos em 1/6 (um sexto), em consonância com a orientação iurisprudencial da Corte Cidadã, resultando em 08 (oito) anos. 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, de reclusão, tornada definitiva. XVIII -Considerando o quantum de pena fixado e a reincidência do Apelante, o regime inicial de cumprimento de pena aplicado pela Magistrada foi o fechado, em harmonia com o quanto previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. XIX — Não obstante, considerando que a pena de multa deve ser dosada fase a fase, em simetria com a pena privativa de liberdade, e utilizando-se como parâmetro o valor mínimo de 10 (dez) dias-multa, previsto no art. 49 do Código Penal, faz-se mister redimensioná-la para 17 (dezessete) dias-multa, em razão de cada um dos dois crimes cometido em concurso formal, resultando no montante de 34 (trinta e quatro) diasmulta, no valor unitário mínimo, em razão do quanto previsto no art. 72 do Código Penal. XX — Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. XXI - Apelação CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDA, com o redimensionamento, DE OFÍCIO, da sanção pecuniária para 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0500409-57.2020.8.05.0080, em que figuram, como Apelante, FRANCIVALDO SILVA DEIRÓ, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, redimensionando, DE OFÍCIO, a sanção pecuniária em 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500409-57.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: FRANCIVALDO SILVA DEIRO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por FRANCIVALDO SILVA DEIRÓ, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da defensora pública Manuela de Santana Passos, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, "no dia 09 de março de 2020, por volta das 20h30min (vinte horas e trinta minutos), na Rua Conselheiro Franco, Centro, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), o ora denunciado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com outros dois cidadãos, subtraiu para si próprio, mediante emprego de grave ameaça, um aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo Iphone 8 Plus, e uma importância em dinheiro de valor total aferido em R\$ 16.257,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e sete reais) de propriedade de Leandro Nunes da Costa e Karine Monigue Oliveira da Silva Costa [...] ao ingressarem no carro que se encontrava a aproximadamente 50 (cinquenta) metros da agência que os ofendidos haviam deixado, o ora acusado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com os outros dois indivíduos que não foram identificados pela Polícia Civil, abordou as vítimas. Ato contínuo, durante a execução do delito, um dos autores do crime segurou o braço da ofendida Karine Monigue Oliveira da Silva Costa, ao tempo em que exigia que o seu esposo, o ofendido Leandro Nunes da Costa, lhes entregasse a quantia em dinheiro que estava na posse do casal mediante as seguintes palavras: "Passa o dinheiro, desgraça!" e, por fim, subtraiu, também, a bolsa de Karina que se encontrava no interior do veículo. Após consumar o crime, o increpado, juntamente com os outros coautores, evadiuse em direção à Igreja Matriz, Praça Monsenhor Galvão, s/nº, nesta Cidade. [...] Através do rastreio do aparelho de telefone celular, os agentes estatais localizaram dois dos assaltantes na Rua Santa Cruz, bairro Tanque da Nação. Contudo, ao perceber a aproximação da guarnição, um dos coautores empreendeu fuga e, desta maneira, apenas o increpado foi detido. No momento da abordagem policial o acusado estava na posse de uma bolsa feminina que pertencia à ofendida Karine, contendo um par de óculos, documentos pessoais da vítima Karine, o aparelho de telefone celular subtraído, juntamente com a quantia em dinheiro de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), também subtraída das vítimas. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao increpado, que foi conduzido até a Delegacia de Polícia e, já em sede policial, foi formalmente reconhecido pelas vítimas, sem restarlhes dúvidas, como sendo um dos autores do crime". Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 68222651, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória, reconhecendo a materialidade e a respectiva autoria delitiva, condenando o ora Apelante às penas definitivas já mencionadas. Irresignada, a Defesa

interpôs o presente recurso, pugnando pela absolvição do réu, ante a alegada insuficiência de provas para embasar a sua condenação, sustentando negativa de autoria. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da majorante do concurso de pessoas, aduzindo não haver restado comprovada a pluralidade de agentes na consecução do delito. Finalmente, requer o afastamento da pena de multa e, subsidiariamente, a sua redução ao patamar mínimo, além da isenção do pagamento de custas processuais, dada a condição de pobreza do Apelante (ID 68222773). Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 68222778). A douta Procuradoria de Justiça, por seu turno, igualmente emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, com a manutenção integral da sentença guerreada (ID 69253487). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 17 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500409-57.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: FRANCIVALDO SILVA DEIRO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por FRANCIVALDO SILVA DEIRÓ, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da defensora pública Manuela de Santana Passos, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, "no dia 09 de março de 2020, por volta das 20h30min (vinte horas e trinta minutos), na Rua Conselheiro Franco, Centro, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), o ora denunciado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com outros dois cidadãos, subtraiu para si próprio, mediante emprego de grave ameaça, um aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo Iphone 8 Plus, e uma importância em dinheiro de valor total aferido em R\$ 16.257,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e sete reais) de propriedade de Leandro Nunes da Costa e Karine Monique Oliveira da Silva Costa [...] ao ingressarem no carro que se encontrava a aproximadamente 50 (cinquenta) metros da agência que os ofendidos haviam deixado, o ora acusado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com os outros dois indivíduos que não foram identificados pela Polícia Civil, abordou as vítimas. Ato contínuo, durante a execução do delito, um dos autores do crime segurou o braço da ofendida Karine Monique Oliveira da Silva Costa, ao tempo em que exigia que o seu esposo, o ofendido Leandro Nunes da Costa, lhes entregasse a quantia em dinheiro que estava na posse do casal mediante as seguintes palavras: "Passa o dinheiro, desgraça!" e, por fim, subtraiu, também, a bolsa de Karina que se encontrava no interior do veículo. Após consumar o crime, o increpado, juntamente com os outros coautores, evadiuse em direção à Igreja Matriz, Praça Monsenhor Galvão, s/nº, nesta Cidade. [...] Através do rastreio do aparelho de telefone celular, os agentes estatais localizaram dois dos assaltantes na Rua Santa Cruz, bairro Tanque da Nação. Contudo, ao perceber a aproximação da guarnição, um dos coautores empreendeu fuga e, desta maneira, apenas o increpado foi detido. No momento da abordagem policial o acusado estava na posse de uma bolsa

feminina que pertencia à ofendida Karine, contendo um par de óculos, documentos pessoais da vítima Karine, o aparelho de telefone celular subtraído, juntamente com a quantia em dinheiro de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), também subtraída das vítimas. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao increpado, que foi conduzido até a Delegacia de Polícia e, já em sede policial, foi formalmente reconhecido pelas vítimas, sem restarlhes dúvidas, como sendo um dos autores do crime". Irresignada com o édito condenatório, a Defesa interpôs o presente recurso, pugnando pela absolvição do réu, ante a alegada insuficiência de provas para embasar a sua condenação, sustentando negativa de autoria. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da majorante do concurso de pessoas, aduzindo não haver restado comprovada a pluralidade de agentes na consecução do delito. Finalmente, requer o afastamento da pena de multa e, subsidiariamente, a sua redução ao patamar mínimo, além da isenção do pagamento de custas processuais, dada a condição de pobreza do Apelante. Passa-se à análise das razões recursais. I — DO MÉRITO Em que pese o pleito absolutório, a materialidade e a respectiva autoria imputada ao Recorrente, pelo roubo majorado perpetrado contra as vítimas Karine Monique Oliveira da Silva Costa e Leandro Nunes da Costa, estão sobejamente comprovadas nos autos, merecendo destaque: o Auto de Exibição e Apreensão (ID 6822074 - Pág. 19); o Auto de Restituição da res furtiva (ID 6822074 - Pág. 20); bem como a prova oral produzida em Juízo, notadamente as declarações dos ofendidos e de uma das testemunhas policiais que apreendeu o réu. Com efeito, em Juízo, a vítima Karine Monique Oliveira da Silva Costa confirmou inteiramente os fatos narrados na denúncia, ratificando as suas declarações prestadas em sede policial, ao afirmar que, saindo de uma agência do Banco Bradesco para o veículo, ela e o marido foram abordados pelos assaltantes que subtraíram a sua bolsa, o dinheiro que portavam (aproximadamente R\$ 16.000,00), bem como os seus aparelhos telefônicos, tendo os policiais militares logrado localizar dois dos indivíduos devido ao rastreamento do seu aparelho celular, o qual foi recuperado, sendo que apenas o ora Apelante foi detido, tendo sido devidamente reconhecido na delegacia. Confira-se: "Que tinha ido com o seu esposo realizar um depósito em uma agência do Banco Bradesco, mas o caixa não estava funcionando, então decidiram ir à outra agência; ao se aproximar do veículo, foi abordada por um dos assaltantes, pelas costas, tendo sido exigido por eles a sua bolsa e o dinheiro que portavam; narrou que os assaltantes subtraíram o seu telefone e o do seu esposo; que o seu aparelho possui rastreamento, e que, com o uso dele, a Polícia Militar conseguiu localizar dois dos indivíduos; que os assaltantes lhe disseram "passa o dinheiro, desgraça"; que na sua bolsa havia 200 reais e uma fração, e que o valor da loja, que seria depositado, totalizava 15 mil e alguma fração; que o seu telefone foi recuperado; que só viu o acusado na delegacia, e que o reconheceu como sendo um dos participantes do roubo; que somente um foi detido". (Declarações em Juízo da vítima Karine Monique Oliveira da Silva, extraídas da sentença e confirmadas no PJe Mídias). Exatamente no mesmo sentido, foram as declarações da vítima Leandro Nunes da Costa, que narrou do mesmo modo como se deram os fatos, inclusive quanto ao reconhecimento do réu na delegacia, detido após o rastreamento do celular da sua esposa. Veja-se: "Que eram correspondentes bancários à época, e que, portanto, realizam depósitos sempre à noite, após o expediente; que no dia os caixas eletrônicos estavam desabilitados, e por isso decidiram ir a outra agência; porém, foram abordados pelos assaltantes, sendo que sua esposa foi rendida por um deles, pelas costas,

e dela foi subtraído um celular modelo iPhone 8 Plus, à época comprado por cerca de 3 mil reais, além da bolsa e a quantia em dinheiro que estava com a sua esposa; que o aparelho possui rastreamento, e que, com o uso dele, a Polícia Militar conseguiu localizar dois dos indivíduos; que reconheceu o acusado em delegacia". (Declarações em Juízo da vítima Leandro Nunes da Costa, extraídas da sentença e confirmadas no PJe Mídias). É digno de registro, outrossim, que ambos os ofendidos realizaram novamente o reconhecimento do ora Apelante em Juízo, que se encontrava em sala própria, tendo sido enfáticos ao asseverar que ele era, sem lugar a dúvida, um dos assaltantes que os abordaram na data mencionada na denúncia (vide PJe Mídias). No particular, cumpre registrar que, conforme pacífico entendimento da Corte de Cidadania, nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, uma vez que foi ela quem interagiu com os agentes e tem condições de narrar, de modo pormenorizado, como se deram os fatos, exatamente como ocorreu no caso em análise. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. No caso, o reconhecimento dos réus teria sido realizado em junho de 2017, antes, portanto, do novo entendimento firmado nesta Corte Superior, Ademais, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, as vítimas descreveram as características físicas dos acusados, além de terem detalhado de forma minuciosa toda a dinâmica dos fatos. Desse modo, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva. 4. Imperioso observar a especial relevância da palavra da vítima na formação da convicção do julgador em hipóteses de crimes cometidos às ocultas, como a tortura, mormente em se considerando o contato direto da vítima com o réu. Não se pode olvidar, ainda, que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/ 9/2020). 5. A ausência de identificação das digitais do réu no veículo utilizado na empreitada criminosa não é argumento hábil a desconstituir a condenação, mormente em se considerando os outros elementos probatórios produzidos bem como o fato de que o automóvel foi encontrado abandonado e depredado mais de um mês depois dos fatos, o que, indubitavelmente, dificultou a localização de vestígios, cabendo ressaltar que o confronto papiloscópico foi possível tão somente com relação a dois fragmentos colhidos. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 711.887/PE, Quinta Turma, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). (Grifos nossos). RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das das premissas

fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 1.969.032/RS, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto Olindo Menezes, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). (Grifos nossos). In casu, os relatos das vítimas, colhidos sob o crivo do contraditório, vêm-se ainda corroborados pelo depoimento da testemunha SD/PM Gilson Tude da Rocha Segundo, que afirmou, em síntese, que, após as vítimas lhes noticiarem o roubo, passaram a rastrear o aparelho celular subtraído, após o que saíram em busca dos agentes delitivos, tendo conseguido encontrar apenas dois indivíduos, sendo que um empreendeu fuga no momento, razão pela qual detiveram somente o Recorrente, logrando recuperar o aparelho celular rastreado e a bolsa da ofendida com apenas uma parte da considerável quantia em dinheiro que havia sido subtraída. Em suas palavras: "Foram abordados pelas vítimas, que disseram ter sido assaltadas na Rua Conselheiro Franco, e que estavam rastreando o aparelho celular que havia sido subtraído e lhes mostraram a localização do aparelho naquele momento; que havia sido subtraído o referido aparelho e uma quantia considerável em dinheiro; que seguiram em patrulha buscando os indivíduos, e encontraram dois deles, tendo um conseguido fugir; que conseguiram recuperar o celular e a bolsa com a quantia menor em dinheiro". (Depoimento da testemunha SD/PM Gilson Tude da Rocha Segundo, extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). O SD/PM Nilton Américo da Sena Neto, por seu turno, igualmente arrolado como testemunha pela Acusação, afirmou não se recordar com maiores detalhes da ocorrência, declarando que se recordava que houve o roubo de uma bolsa e que foram em busca dos assaltantes, tendo sido recuperada a res furtiva. Não obstante o lapso de memória da referida testemunha, cumpre frisar que, além de ser comum os policiais militares não recordarem de minúcias da ocorrência delitiva, em razão do tempo transcorrido dos fatos — na hipótese, quatro anos — e da multitude de diligências similares, as declarações das vítimas e os seus respectivos reconhecimentos em Juízo do réu, corroboradas, outrossim, por um dos depoimentos testemunhais, é mais que o suficiente para embasar o decreto condenatório. Noutro giro, o recorrente negou a autoria dos fatos, tendo afirmado que: "que já foi preso três vezes por assalto; que seu pai, sua irmã e seu irmão foram assassinados; que a acusação não é verdadeira; que os policiais da PETO quando o veem, forjam acusações de assalto; que estava vindo do trabalho como quardador de carros na Av. Getúlio Vargas; que os policiais quando vieram lhe abordar já vieram com uma bolsa, na entrada do Beco da Favela, dizendo que ele havia cometido o assalto; que não roubou nada". (Interrogatório do réu, extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). Aqui, é de se consignar que a versão trazida pelo ora Apelante, no sentido de que os policiais militares já teriam chegado até ele com a bolsa da vítima, imputando-lhe a autoria do roubo, é absolutamente isolada nos autos e colidente com o firme reconhecimento dos ofendidos em Juízo, não havendo seguer indícios nos autos de que os milicianos o tivessem incriminado falsamente. Sendo assim, não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação do recorrente, estando claramente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, praticado em desfavor de duas vítimas, na forma do concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal. Nesse ponto, quanto ao pedido de exclusão da majorante do concurso de agentes, melhor sorte não assiste à Defesa, sobretudo porque, em Juízo, as vítimas foram uníssonas em relatar, sob o crivo do contraditório, que eram três os

indivíduos que perpetraram o delito, sendo que os policiais militares somente lograram deter o réu, de posse da res furtiva, razão pela qual se faz inconteste a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. II — DOS PEDIDOS RELACIONADOS ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA Inicialmente, no que tange ao pedido de deferimento da gratuidade da justiça, com a isenção do pagamento das custas processuais, embora seja plausível a alegação de hipossuficiência financeira do Apelante, eis que assistido pela Defensoria Pública, esta Corte, alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, vem decidindo que o pleito de isenção deve ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para tanto, após a avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Confira-se: RECURSO DE APELAÇÃO. [...] RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA REDUCÃO DA PENA-BASE AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL E CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. [...] X -A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consegüência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. (TJBA, Apelação nº 0300595-92.2017.8.05.0040, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 16/11/2021). (Grifos nossos). Isto porque, conforme explicitado pela Corte de Cidadania, "O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória" (STJ, AgInt no REsp n. 1.637.275/RJ, Sexta Turma, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016). Destarte, considerando que a matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, não se conhece do pedido. Lado outro, no que tange ao pleito defensivo de afastamento da pena de multa, registra-se que não existe previsão legal para a isenção desta sanção pecuniária em razão da situação econômica do réu, valendo destacar, outrossim, que tal condição não influencia na fixação do número de dias-multa, somente induzindo à definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual, na hipótese, já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. MONTANTE FUNDAMENTADO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FAMILIAR DO RÉU, NA GRAVIDADE DO CRIME E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Nos termos da orientação desta Casa, "a estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Tão só quando da fixação do valor unitário do dia-multa, a análise da condição socioeconômica é objeto de apreciação. Contudo, inexiste ilegalidade na fixação do valor unitário do dia-multa sem a apreciação das condições econômicas do réu, se foi ele estabelecido no mínimo legalmente previsto, como no caso concreto" (AgRg no REsp n. 1.263.860/PA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado

em 18/11/2014, DJe 5/12/2014). 2. Relativamente à pena pecuniária, observa-se que foi considerada a situação econômica familiar do réu, a gravidade do crime e as circunstâncias em que o delito ocorreu. Assinalaram as instâncias de origem, no pormenor, que o crime foi praticado mediante abuso de confiança da vítima, causando-lhe prejuízo de milhões de reais, sendo que nada foi recuperado. Sublinharam, também, que, após descobrir o golpe, o ofendido teve um grave abalo em sua saúde e jamais se recuperou. Desse modo, devidamente fundamentada a escolha do montante, inviável alterar as premissas adotadas pela Corte local, sob pena de incursão fático-probatória, providência obstada em tema de habeas corpus. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 706.045/BA, Sexta Turma, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). (Grifos nossos). Em realidade, embora o Apelante seja hipossuficiente, não cabe o pleito de afastamento da pena de multa, haja vista que a sanção estipulada é de observância obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, já que o artigo 157, caput, do Código Penal, a prevê expressamente, de forma cumulada com a pena privativa de liberdade. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, valendo colacionar trecho dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: [...] nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Quinta Turma, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em 01/09/2020). (Grifos nossos). [...] 5 - A multa é prevista expressamente no preceito secundário do tipo, cuja isenção implica em ofensa ao Princípio da Legalidade, sendo que o seu parcelamento é matéria que compete ao juízo da execução penal. 6- Inviável a isenção dos pagamentos das despesas e custas processuais quando o processado foi defendido toda a instrução por advogado constituído. [...] (HC 476.419/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018 - Grifo Nosso). [...] (STJ, AREsp: 1511445 GO 2019/0155793-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 18/09/2019). (Grifos nossos). Portanto, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, por se tratar de sanção penal cogente e inexistir previsão legal para sua dispensa, nos termos do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. De mais a mais, como cediço, eventual pedido de parcelamento da sanção pecuniária poderá ser formulado junto ao Juízo de Execuções Penais, além de ser possível ao referido Juízo extinguir a punibilidade do Apenado, quando reste evidenciado que este não possui condições de adimplir a multa; contudo, tal situação somente poderá ser aferida após o cumprimento da pena privativa de liberdade. III — DA DOSIMETRIA DA PENA No que concerne ao procedimento de dosimetria da pena realizado na origem, passa-se a analisá-lo ex officio. Na primeira fase, a Magistrada primeva fixou a pena-base do Apelante em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo sido valorada negativamente a circunstância judicial dos antecedentes, tendo em vista que "o réu é mutireincidente e inclusive se encontra cumprindo pena de quinze anos e um mês de reclusão decorrente de sentenças condenatórias transitadas em julgado proferidas nos seguintes autos: 002661-16.2009.805.0080, 0007733-44.2009.8.05.0080 e 0514502-64.2016.805.0080". Idônea a fundamentação utilizada, bem assim idônea a fração de incremento adotada, de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito. Na segunda fase, a reincidência do réu foi utilizada,

ainda, como agravante, tendo a pena-base sido majorada em 1/6 (um sexto), resultando em uma sanção intermediária de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Nesse ponto, insta consignar não haver que se falar em bis in idem, uma vez que, até o momento da sentença, já eram três os éditos condenatórios transitados em julgado, razão pela qual, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível, de modo simultâneo, o incremento da pena basilar pela desvaloração de maus antecedentes e o agravamento da pena pela reincidência, na primeira e segunda fases da dosimetria, desde que em razão de processos distintos (STJ, AgRg no HC n. 924.839/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). Na terceira fase, foi utilizada a causa de aumento do concurso de pessoas (art. 157, 2º, II, do CP), majorando-se a pena intermediária no mínimo de 1/3 (um terço), o que, à míngua de minorantes, resultou na pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Finalmente, foi aplicada a regra do concurso formal de crimes, prevista no art. 70 do CP, uma vez que, mediante uma só ação, o réu praticou o roubo contra duas vítimas distintas, elevando, assim, a pena de um dos delitos idênticos em 1/6 (um sexto), resultando em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, de reclusão, tornada definitiva. Considerando o quantum de pena fixado e a reincidência do Apelante, o regime inicial de cumprimento de pena aplicado pela Magistrada foi o fechado, em harmonia com o quanto previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Em relação à sanção pecuniária, o Juízo a quo a fixou no total de 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, no mínimo legal, após somar as respectivas multas aplicadas distinta e integralmente em face do concurso formal de crimes, conforme o art. 72 do Código Penal. Não obstante, considerando que a pena de multa deve ser dosada fase a fase, em simetria com a pena privativa de liberdade, e utilizando-se como parâmetro o valor mínimo de 10 (dez) diasmulta, previsto no art. 49 do Código Penal, faz-se mister redimensioná-la para 17 (dezessete) dias-multa, em razão de cada um dos dois crimes cometido em concurso formal, resultando no montante de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, redimensionando, DE OFÍCIO, a sanção pecuniária em 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença combatida. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01